SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817407 - MG (2021/0016187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	KELISON LEANDRO DE LIMA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LEANDRO BERNARDES LOPES
ADVOGADOS	:	HELIODORO BENEVENUTO - MG048706
		MANOEL DA PAIXAO SANTOS - MG178989

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, entende-se que, além da quantidade de drogas, a apreensão de diversos petrechos – tais como, balança de precisão, sacolas plásticas para embalar os entorpecentes, celular etc. –, evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor dos acusados, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

2. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda, no caso, o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e

Documento eletrônico VDA45024789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: 00bfeac1-c885-4711-b705-40a4b42991da

das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

3. Visto que os réus eram tecnicamente primários ao tempo do delito, tiveram as penas-bases fixadas no mínimo legal e foram condenados a sanções inferiores a 8 anos de reclusão, a fixação do regime semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos atos criminosos praticados, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para estabelecer a pena definitiva dos réus em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45024789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: 00bfeac1-c885-4711-b705-40a4b42991da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817407 - MG (2021/0016187-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	KELISON LEANDRO DE LIMA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LEANDRO BERNARDES LOPES
ADVOGADOS	:	HELIODORO BENEVENUTO - MG048706
		MANOEL DA PAIXAO SANTOS - MG178989

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, entende-se que, além da quantidade de drogas, a apreensão de diversos petrechos – tais como, balança de precisão, sacolas plásticas para embalar os entorpecentes, celular etc. –, evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor dos acusados, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

2. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda, no caso, o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e

Documento eletrônico VDA45065402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 19:53:37
Código de Controle do Documento: a2b9b051-d7c7-48f9-8c0f-6ca66702f40c

das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

3. Visto que os réus eram tecnicamente primários ao tempo do delito, tiveram as penas-bases fixadas no mínimo legal e foram condenados a sanções inferiores a 8 anos de reclusão, a fixação do regime semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos atos criminosos praticados, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para estabelecer a pena definitiva dos réus em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

KELISON LEANDRO DE LIMA E LUCAS GOMES MENDONÇA agravam da decisão de fls. 1.036-1.041, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como reconhecer a causa de aumento descrita no art. 40, IV, da mesma lei.

Os agravantes, em suas razões recursais, afirmam que "As questões deduzidas no presente apelo, em especial a prova quanto à dedicação a atividades criminosas, são de natureza fática e não de direito e implicam em revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, afastando a via estreita do recurso especial" (fl. 1.054).

Além disso, asseveram que, "Considerando a fixação da pena-base no mínimo legal pelo TJMG, bem como que o Ministério Público não impugnou tal questão no recurso especial e, considerando ainda que a pena final dos agravantes seria, nessa hipótese, inferior a 08 anos de reclusão, sendo eles primários, a fixação do regime SEMIABERTO é medida que se impõe" (fl. 1.059).

Documento eletrônico VDA45065402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 19:53:37
Código de Controle do Documento: a2b9b051-d7c7-48f9-8c0f-6ca66702f40c

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial da acusação não seja conhecido. Subsidiariamente, requerem a realização de nova dosimetria.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Diante dos argumentos defensivos, verifico que assiste parcial razão às pretensões dos agravantes.

Em relação à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consignei que estariam presentes, no caso, fundamentos suficientes o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Por isso, deve o recurso ser provido, a fim de vedar referido benefício.

Para tanto, colacionei o seguinte trecho da sentença (fl. 630):

> Após busca domiciliar na residência, foram localizados 03 (três) tabletes de maconha e uma arma de fogo, tipo garrucha, marca Rossi, calibre 22, ambos dentro de uma cômoda e um celular.
> No imóvel onde inicialmente os suspeitos se encontravam antes da chegada da policia, os militares apreenderam 03 (três) porções de maconha, uma balança de precisão, sacolas plásticas comumente utilizadas para embalar a droga e a quantia de R$ 306,00 (trezentos e seis reais).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* recorrido de que deveria ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público – afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas –, haja vista que as circunstâncias do caso concreto levam a crer que os réus integravam se dedicavam a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico.

De fato, não se mostra razoável admitir que alguém com diversos petrechos e arma de fogo ostente a condição de pequeno traficante, de modo a ser merecedor do benefício em questão.

Documento eletrônico VDA45065402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 19:53:37
Código de Controle do Documento: a2b9b051-d7c7-48f9-8c0f-6ca66702f40c

Apenas *ad cautelam*, reitero, mais uma vez, que a conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda, no caso, o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

Diante de tais considerações, deve ser mantido inalterado o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com a consequente exasperação da reprimenda imposta aos réus.

Por outro lado, quanto à dosimetria das penas dos réus, ela deve ser, de fato, modificada.

I. Em relação ao réu Leandro Bernardes Lopes

Na primeira fase, mantenho a pena-base no mínimo legal, conforme procedeu o acórdão recorrido.

Na segunda fase, não há agravantes, mas há o registro de uma atenuante (menoridade relativa). Contudo, deixo de reduzir a pena, por força da Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6. Por isso, torno definitivo a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

II. Em relação ao réu Lucas Gomes Mendonça

Na primeira fase, também mantenho a pena-base no mínimo legal, nos termos do acórdão recorrido.

Na segunda fase, constato a presença de duas atenuantes (menoridade relativa e confissão espontânea), mas também deixo de reduzir a pena, por força da

Documento eletrônico VDA45065402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 19:53:37
Código de Controle do Documento: a2b9b051-d7c7-48f9-8c0f-6ca66702f40c

Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6. Por isso, torno definitivo a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Em ambos os casos, verifico que os acusados eram tecnicamente primários ao tempo do delito, tiveram as penas-bases fixadas no mínimo legal e foram condenados a sanções inferiores a 8 anos de reclusão. **Por essas razões, o regime semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos atos criminosos praticados**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para estabelecer a pena definitiva dos réus em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa.

Documento eletrônico VDA45065402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 19:53:37
Código de Controle do Documento: a2b9b051-d7c7-48f9-8c0f-6ca66702f40c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0016187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.817.407 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000464980201915 000600322201812 00250529820178130184 0184170025052 10184170025052 10184170025052000 10184170025052001 10184170025052002 10184170025052003 10184170025052004 184170025052 2017023902180001 2019001587762 250529820178130184 464980201915

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	KELISON LEANDRO DE LIMA (PRESO)
AGRAVADO	:	LUCAS GOMES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LEANDRO BERNARDES LOPES
ADVOGADOS	:	HELIODORO BENEVENUTO - MG048706 MANOEL DA PAIXAO SANTOS - MG178989
CORRÉU	:	DANILO LENO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELISON LEANDRO DE LIMA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS GOMES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LEANDRO BERNARDES LOPES
ADVOGADOS	:	HELIODORO BENEVENUTO - MG048706 MANOEL DA PAIXAO SANTOS - MG178989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA44997768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:06:08
Código de Controle do Documento: 00A24EE5-108C-4872-8C97-6E786670997D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0016187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.817.407 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA44997768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:06:08
Código de Controle do Documento: 00A24EE5-108C-4872-8C97-6E786670997D